

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748828 - MG
(2015/0178047-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) -
MG128754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. "TABELA PRICE". AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA NO CDC. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A ausência de utilidade do recurso, porquanto o acórdão não se baseou, no caso concreto, nas normas que se pretende afastar, enseja a falta de interesse de recorrer" (AgRg no AREsp n. 471.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015).
2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da *Tabela Price*, por força das Súmulas 5 e 7" (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009 – tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 27 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.828 - MG (2015/0178047-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
: LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
: CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) - MG128754

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 768/774) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que, "não obstante a fundamentação não ter utilizado o CDC para afastar a *Tabela Price*, o entendimento pela sua aplicação ao caso certamente direcionou a interpretação e a hermenêutica ao resultado obtido no acórdão e, via de consequência, ao afastamento da *Tabela Price*" (e-STJ fl. 771).

No seu entender, as Súmulas n. 284 do STF, 5 e 7 do STJ não são aplicáveis ao caso dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo e a condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 778/782).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.828 - MG (2015/0178047-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) - MG128754

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. "TABELA PRICE". AFASTAMENTO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA NO CDC. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A ausência de utilidade do recurso, porquanto o acórdão não se baseou, no caso concreto, nas normas que se pretende afastar, enseja a falta de interesse de recorrer" (AgRg no AREsp n. 471.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015).
2. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da *Tabela Price*, por força das Súmulas 5 e 7" (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009 – tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.828 - MG (2015/0178047-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) - MG128754

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 762/765):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 616):

APELAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - APLICABILIDADE DO CDC - ENCARGOS - AMORTIZAÇÃO CONFORME A TABELA PRICE

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela é indiscutível, em função do disposto em seu art. 3º, §2º. Ademais, as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme o entendimento maciço do Supremo Tribunal Federal (Súmula 297/STJ).

- O reajuste das prestações deve ocorrer após a amortização do débito, pois a atualização da prestação antes de se deduzir a amortização, nos termos do art. 6º, alínea "C", da Lei 4.380/64.

- Verificando-se que a sentença, por inegável equívoco material, elevou os juros remuneratórios de 6% ao ano, para 5%, ao mês. Deve a mesma ser corrigida, restabelecendo-se o percentual previsto no contrato.

- Deram parcial provimento ao primeiro apelo e negaram provimento ao segundo recurso.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 630/633).

O recurso especial (e-STJ fls. 636/687), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 31, 68, 72 e 73 da Lei Complementar n. 109/2001, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a entidade fechada de previdência privada, e

(ii) legalidade da utilização da Tabela Price.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 711/716).

O agravo (e-STJ fls. 722/734) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 738/742).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas" (Súmula n. 563, SEGUNDA SEÇÃO, julgamento em 24/2/2016, DJe 29/2/2016).

Com efeito, "As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência" (REsp n. 1.536.786/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 20/10/2015).

Entretanto, tal entendimento não aproveita à parte recorrente porque a Corte de origem, apesar de reconhecer a incidência do CDC, não utilizou o código consumerista para fundamentar o afastamento da Tabela *Price* como critério de amortização do financiamento. Transcrevo, a propósito, a fundamentação do julgado (e-STJ fl. 620):

Quanto ao reajuste das mensalidades, verifica-se do trabalho técnico pericial de fls. 277/289, que efetivamente houve a adoção da Tabela *Price* como critério de amortização do saldo devedor (quesito 3.4 - fls. 282), que foi excluída pela sentença, face o afastamento da capitalização mensal de juros. No que se refere a tal questão, tenho entendimento firmado no sentido de que, em contratos tais como o dos autos, que se trata de financiamento de imóvel, revela-se absolutamente ilegal a utilização da referida tabela, já que, à amortização do débito, deve prevalecer a sistemática prevista no art. 6º, alínea "c", da Lei 4.380/64, ou seja, "a amortização das prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros".

Imperiosa se faz a exclusão da sistemática da Tabela *Price* adotada para a atualização do débito, conforme definido na sentença.

Corroborando o entendimento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. APLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO, NO CASO CONCRETO, NAS NORMAS DO CDC. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER. ALEGAÇÕES SEM APONTAR DISPOSITIVO LEGAL COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109, AMBAS DE 2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. DEMANDA ENTRE ENTIDADE PREVIDÊNCIA PRIVADA E PARTICIPANTE. LEGITIMIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A ausência de utilidade do recurso, porquanto o acórdão não se baseou, no caso concreto, nas normas que se pretende afastar, enseja a falta de interesse de recorrer.

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 471.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2015, DJe 10/11/2015.)

No especial, sem precisar qual dispositivo de lei teria sido afrontado pela decisão recorrida nem realizar cotejo analítico entre o aresto impugnado e o paradigma, defendeu a parte a possibilidade de utilização da Tabela *Price*.

Entretanto, o conhecimento do recurso pelo art. 105, III, alínea "a", da CF exige indicação do dispositivo legal tido por violado, o que não ocorreu. Desse modo, incide

a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia ao especial.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

2. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 975.847/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.)

Do mesmo modo, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio mediante cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu (aplicação da Súmula n. 284/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula n. 284/STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.367.055/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2019, DJe 14/2/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.327.201/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da *Tabela Price*, por força das Súmulas 5 e 7" (REsp n.

1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009 – tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973).

Ainda a tal respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

(...)

2. Possibilidade de utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Entendimento consagrado nos moldes do artigo 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 969.129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/12/2009.

3. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros inferior a anual, não cabendo a esta Corte Superior aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. Entendimento consagrado nos moldes do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 09/09/2009.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.201.314/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 17/8/2018.)

Assim, mesmo sendo superado o enunciado n. 284 da Súmula do STF, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

Conforme asseverado na decisão monocrática, não há utilidade no afastamento do Código de Defesa do Consumidor porque o acórdão recorrido não se baseou nas normas do CDC para afastar a *Tabela Price*, o que enseja falta de interesse recursal.

Quanto à tese de legalidade da referida tabela, observa-se que "a falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado, implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo, por analogia, o teor da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 975.847/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017).

Por fim, reitere-se a impossibilidade de esta Corte Superior analisar o uso da *Tabela Price* ou de verificar a forma em que capitalizados os juros no contrato de financiamento imobiliário, diante do óbice das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé, uma vez que a agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, tampouco evidencia, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar punição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 748.828 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0178047-8

Número de Origem:

10024057101834008 71018344220058130024 024057101834 10024057101834007 10024057101834006
10024057101834005

Sessão Virtual de 21/05/2019 a 27/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) - MG128754

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE MIRANDA

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676

CRISTIANE DA CRUZ VICENTE E OUTRO(S) - MG128754

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de Maio de 2019